



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 519577/2012-7

NÚMERO DE ORDEM : 025/2013-CRF.

PAT Nº 0918/2012 - 5ª URT.

RECORRENTE : Diamante Construções Ltda-ME

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 0918/2012 – 5ª URT, de 14/09/2012, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 03 (três) infringência, onde constam: **OCORRÊNCIA 01:** “O autuado não entregou documentos de interesse do fisco dentro dos prazos regulamentares, especialmente o informativo GIM e o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2009”. **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art. 150, XVIII, combinado com o Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE:** prevista no Art. 340, inciso VII, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS acima citado. **OCORRÊNCIA 02:** “O autuado não entregou ou não informou documentos de interesse do fisco, especialmente o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2009.” **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art. 150, XVIII, combinado com o Art. 150, XIX e Art. 590, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE:** prevista no Art. 340, inciso VII, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS acima citado. **OCORRÊNCIA 03:** “O autuado não recolheu na forma e nos prazos regulamentares o ICMS antecipado anteriormente lançado.” **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art. 150, III, combinado com o Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, “e”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE:** prevista no Art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS acima citado.
2. As infringência denunciadas resultaram na apuração de R\$ 6.742,53 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) de ICMS e 12.682,53 (doze mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) de Multa, totalizando R\$ 19.425,06 (dezenove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos) a ser corrido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração cientificado ao representante da autuada (fl.02 e 03), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 7514 – 5ª URT, de 30 de agosto de 2012 (fl.04); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl.08); Consulta a Contribuinte, base SIGAT, onde consta CNAE Fiscal não gerador de ICMS, 4120-4/00 – Construção de Edifícios e 4299-5/01- Construção de Instalações Esportivas e Recreativas, Tipo de Contribuinte: Especial (fl.09); Notificação nº 00472/2012 para que o contribuinte recolhesse o ICMS no valor de R\$ 157,00 sem incidência da multa regulamentar (fl.10); Demonstrativo das ocorrências (fl.11 a 15); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl.16 a 17); Termo de Ocorrência (fl.18).

4. Autuada apresenta impugnação (fl.20 a 69) alegando que:

▪“encerrou suas atividades de fato em dezembro de 2006, tendo mantido sua inscrição ativa somente enquanto quita parcelamento junto a Receita Federal do Brasil.”

▪“Durante todo esse período, dezembro de 2006 para cá, permaneceu sem operar e não fez qualquer tipo de compra de mercadorias nem tampouco venda de qualquer artigo, permanecendo, como dita anteriormente, fechada de fato.”

▪“Inclusive ao tomar ciência de que tais empresas estavam emitindo notas fiscais em seu favor, prestou queixa na Delegacia Regional de Polícia Civil, conforme Boletim de Ocorrência que segue em anexo.”

▪“Após requereu a inatividade de sua empresa, visto que terceiros estão emitindo notas fiscais em nome de sua empresa com o possível intuito de sonegar impostos.”

▪“Assim, reafirma que desconhece quem está comprando ou recebendo mercadorias com as notas fiscais emitidas em seu nome e desde já requer que o fisco estadual investigue tais ocorrências.”

▪“Requer a desconstituição dos impostos lançados indevidamente...”

▪“Requer ainda, que sejam investigadas as empresas emitentes das notas fiscais que geraram os impostos para que informem para quem e onde estão enviando as mercadorias e possam responder por tais atos criminosos.”

▪ Junta Boletim de Ocorrência Policial nº 40/2012 de 10/10/2012 (fl. 23); Extrato Fiscal emitido em 21/09/2012, com situação cadastral baixado (fl.24); Ficha de Controle de Impressão de Documentos Fiscais demonstrando que nunca foi autorizado talonário (fl.25); Documento emitido pela Receita Federal do Brasil informando que a empresa entregou declaração de inativo para o exercício 2011 (fl.26 a 29);

▪ Cópias de todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo do débito (fl.29 a 69).

5. O Termo de Antecedentes Fiscais informa que a autuada não é reincidente (fl.70).

6. Na contestação, os autuantes apresentam uma síntese dos fatos e argumentam:

- Preliminar de Nulidade - “Contrariando a tese da impugnante, observe-se, que o contribuinte não comunicou no prazo estipulado pela legislação pertinente, que é de 48 (quarenta e oito) horas, do encerramento das atividades ou paralização temporária, como está previsto no Art. 150, II, do RICMS”.
- Transcreve o Art. 333, § 1º do RICMS que trata da infração e responsabilidade por esta.
- Quanto ao argumento de que estiverem inativos de dezembro de 2006 para cá, “verificamos que não deve prosperar”, pois há 19 notas fiscais emitidas para a mesma neste período.
- Que para a SET a empresa encontrava-se em pleno funcionamento e que a mesma só requereu a inatividade e efetuou o Boletim de Ocorrência Policial, somente após tomar ciência da notificação.
- Informa que os lançamentos tributários se basearam no Extrato Fiscal do Contribuinte, emitidos pelo sistema SIGAT da SET, bem como nas notas fiscais emitidas para a autuada.
- Que com relação ao pedido de investigação das empresas emitentes das NF, informam que “o contribuinte não atendeu o que está disposto no Art. 88, inciso IV do RPAT.”
- “Em concluso, insistimos a essa Instância Julgadora que acolha integralmente a materialidade do lançamento proposto na inicial, condenando o impugnante a recolher ao Erário a verba de ICMS e Multa.”

7. Através da Decisão 002/2013 – COJUP, de 03 de janeiro de 2013, o Julgador Singular julga procedente a ação fiscal, fundamentando que:

- “Hoje a jurisprudência relativa a matéria vem evoluindo, pois os Tribunais Administrativos e Judiciais passaram a dar maior peso às informações constantes no relatório SIGAT, em face do entendimento de que as notas fiscais eletrônicas emitidas contra o contribuinte são de fácil acesso e em tempo real para o seu conhecimento, o que dá a este, a oportunidade-obrigação de denunciar quando tais documentos forem emitidos irregularmente em seu desfavor. No presente caso, constata-se que o contribuinte, sequer, informou que estava com suas atividades empresariais supostamente encerradas, conforme exigência do Art. 150, II do RICMS.”
- Que o próprio autuado se contradiz, ao apresentar em seu instrumento de defesa, cópias das notas fiscais em questão.
- “Assim, sem maiores delongas, percebe-se a prática de operações mercantis realizadas sem o recolhimento do tributo devido, por parte da autuada, notadamente pelo fato desta ter sido, inclusive, notificada no próprio estabelecimento comercial.”

8. Cientificada da Decisão a ela desfavorável, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fl.87 a 96) alegando os mesmos argumentos da impugnação e ainda:

▪ Que “Conforme se nota no Mérito da Decisão de fl.80/83, o julgador deixou de levar em conta todos os argumentos apresentados na Defesa, tais como o fato da empresa ora recorrida ter encerrado suas atividades de fato em dezembro de 2006, ter prestado o devido Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil comunicando o fato e pedindo investigações, bem como o fato de a mesma ter pedido que o Fisco Estadual instaurasse procedimento investigatório com o fito de apurar quem realmente estaria comprando e recebendo as mercadorias referidas nas notas emitidas em nome da ora Recorrente.”

▪ Afirma que realmente encerrou suas atividades no ano de 2006.

▪ Que o Fisco do RN solicite ao Fisco do Estado do Espírito Santo o “canhoto” de recebimento das mercadorias.

▪ Afirma que as cópias das notas fiscais juntadas aos autos foram fornecidas pela Secretaria da Tributação após ciência da Notificação.

▪ Por fim requer que: “se instaure o procedimento investigatório a fim de se saber quem realmente comprou e recebeu as mercadorias”; “a total reforma da Decisão de fls. 80/83, para que tenha o Auto de Infração julgado improcedente”; ‘A consequente procedência da impugnação ofertada por esta Recorrente, com a consequente desconstituição dos impostos lançados indevidamente, visto que constituídos através de informações falsas produzidas por empresas que estão usando o nome de DIAMANTE CONSTRUÇÕES LDTA ME, para ludibriar o fisco estadual.”

9. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), na pessoa da Ilustre Procuradora Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile, lastreada no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 99, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 04 de junho de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 519577/2012-7

NÚMERO DE ORDEM : 025/2013-CRF.

PAT Nº 0918/2012 - 5ª URT.

RECORRENTE : Diamante Construções Ltda-ME

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

V O T O

1. Conforme acima relatado, o Auto de Infração n.º 0918/2012 – 5ª URT, de 14/09/2012, denuncia que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada por supostamente cometer 03 (três) infrações a Legislação do ICMS/RN, onde constam: **OCORRÊNCIA 01:** “O autuado não entregou documentos de interesse do fisco dentro dos prazos regulamentares, especialmente o informativo GIM e o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2009”. **OCORRÊNCIA 02:** “O autuado não entregou ou não informou documentos de interesse do fisco, especialmente o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2009.” **OCORRÊNCIA 03:** “O autuado não recolheu na forma e nos prazos regulamentares o ICMS antecipado anteriormente lançado.”

2. Não há alegações preliminares, somente negativa da aquisição das mercadorias de que tratam as notas fiscais relacionadas na ocorrência 03.

3. Apesar da autuada não impugnar as denúncias de que tratam as ocorrências 01 e 02 (descumprimento de obrigações acessórias), em nome do devido processo legal, passo a analisar o mérito das mesmas:

- Ocorrência 01 – Deixar de apresentar a Guia Informativa Mensal (GIM) no período de 06 de 2008 a 07 de 2010.
- Ocorrência 02 – Deixar de entregar o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2009.

4. O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 dispõe sobre as obrigações das empresas de Construção Civil:

Art. 204. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa, física ou jurídica, que execute obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

§ 1º Entendem-se por obras de construção civil, dentre outras, as adiante relacionadas, quando decorrentes de obras de engenharia civil:

I- construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II- construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem e de obras de arte;

III- construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV- construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

V- execução de obras de terraplanagem, de pavimentação em geral;

VI- execução de obras hidráulicas, marítimas ou fluviais;

VII- execução de obras destinadas a geração e transmissão de energia;

VIII- execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;

IX- prestação de serviços auxiliares ou complementares necessários à execução de obras, tais como: serviços de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria, de vidraçaria.

§ 2º O disposto nesta seção aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros responsáveis pela execução de obras, no todo ou em parte.

(...)

Art. 209. As empresas de construção civil, inscritas como contribuintes, devem manter e escriturar os livros fiscais exigidos neste Regulamento, de conformidade com as operações, tributadas ou não, que realizem.

5. Dispõe também sobre o cadastro e a dispensa de obrigação acessória, conforme segue:

Art. 662 – B. Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE-RN, antes de iniciar suas atividades:

(...)

IV - na condição de CONTRIBUINTE ESPECIAL:

a) as empresas de construção civil e similares, estabelecidas em outra Unidade da Federação com obras temporárias no Estado;

b) as companhias de armazéns gerais;

c) as pessoas jurídicas não obrigadas a inscreverem-se, mas que por opção própria requererem inscrição;

Inciso IV alterado pelo Decreto nº 21.584, de 23/03/2010, com a seguinte redação:

IV - na condição de CONTRIBUINTE ESPECIAL:

a) as pessoas jurídicas não obrigadas a inscreverem-se, mas que por opção própria requererem inscrição;

b) as empresas de construção civil e similares, estabelecidas em outra Unidade da Federação com obras temporárias no Estado;

c) as empresas de construção civil estabelecidas neste Estado, que se dediquem às atividades relacionadas no § 3º do artigo 204; *Alínea "c" REVOGADA, pelo Decreto 22.363, de 22/09/2011.*

c) (REVOGADA);

(...)

§9º acrescido pelo Decreto nº 21.584, de 23/03/2010, com a seguinte redação:

§ 9º As empresas classificadas nas condições previstas nos incisos III, IV, V e VI do **caput** deste artigo estão dispensadas de cumprir as obrigações acessórias previstas nos arts. 575, 578 e 590 e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste Regulamento.

§ 9º alterado pelo Decreto 23.234, de 04/01/2013, com a seguinte redação:

§ 9º Os contribuintes classificados nas condições previstas nos incisos III, IV e VI do **caput** deste artigo estão dispensados da EFD, bem como de cumprir as obrigações acessórias estabelecidas nos arts. 575, 578 e 590 e de enviar o arquivo magnético de que trata o art. 631, todos deste Regulamento.

6. Conforme consta na folha 09, o contribuinte está cadastrado como **Contribuinte do Tipo ESPECIAL**, previsto no Art. 632-B, IV acima transcrito, logo, entendo que as multas lançadas nas ocorrências 01 e 02 por suposto descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os Art. 578 e 590 do RICMS são improcedentes.

7. Ocorrência 03 – Falta de recolhimento do ICMS (diferença de alíquota) incidente sobre as notas fiscais relacionadas do demonstrativo de folhas 14 e 15.

8. Conforme consulta ao relatório de recolhimento da autuada (parte integrante deste voto), apesar da autuada alegar que encerrou suas atividades desde 2006, constam recolhimentos efetuados nos períodos de abril, setembro e outubro de 2007; junho e julho de 2008, além de pagamento de multa regulamentar em 29/09/2012.

9. Considerando que a autuada afirma que encerrou as atividades em 2006 e mesmo assim, não se preocupou em comunicar ao Fisco Estadual

esta condição cadastral/fiscal, como determina o Regulamento do ICMS e considerando ainda os recolhimentos acima citados, entendo que os argumentos apresentados pela mesma não são suficientes para afastar a denúncia de que trata a referida ocorrência, portanto, acompanho o Julgador Singular com relação a manutenção dos valores lançados na ocorrência 03.

10. Considerando a legislação acima transcrita e tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário interposto, julgando o Auto de Infração procedente em parte, modificando a Decisão Singular. Segue resumo do débito.

Resumo do demonstrativo do débito nos termos do voto da relatora.

	Lançamento C					
	ICMS	Multa				
Ocorrência 01	0,00	5.720,00				
Ocorrência 02	0,00	220,00				
Ocorrência 03	6.742,53	6.742,53				
Totais	6.742,53	12.682,53				

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 04 de junho de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 519577/2012-7

NÚMERO DE ORDEM : 025/2013-CRF.

PAT Nº 0918/2012 - 5ª URT.

RECORRENTE : Diamante Construções Ltda-ME

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

ACÓRDÃO Nº 0125 /2013-CRF

EMENTA: ICMS- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL – 03 (TRÊS) OCORRÊNCIAS – OCOR. 01:DEIXAR DE ENTREGAR A GUIA INFORMATIVA MENSAL (GIM). OCOR. 02: DEIXAR DE ENTREGAR O INFORMATIVO FISCAL (IF). OCOR. 03: DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OCORRÊNCIAS 01 E 02 – NOS TERMOS DO § 9º DO ART. 632-B, DO RICMS, A AUTUADA NÃO ESTAVA OBRIGADA A CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVISTAS NOS ART. 578 E 590 DO CITADO REGULAMENTO. IMPROCEDENTES. OCORRÊNCIA 03: ALEGAÇÕES DA AUTUADA NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A DENÚNCIA. RECOLHIMENTO COMPROVA ATIVIDADE ECONÔMICA DO PERÍODO. PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO SINGULAR MODIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, A UNANIMIDADE de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário interposto, julgando o Auto de Infração procedente em parte, modificando a Decisão Singular.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 04 de junho de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora